



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.316 - SP
(2015/0323816-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO
EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSIANI MARIA RODRIGUES SALGUEIRO DE
GREGORIO
ADVOGADOS : DORIVAL ITA ADÃO
MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO FILETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual *"a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*.

2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.316 - SP
(2015/0323816-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSIANI MARIA RODRIGUES SALGUEIRO DE GREGORIO
ADVOGADOS : DORIVAL ITA ADÃO
MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO FILETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 1017/1021, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 856/863, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução fiscal. Pretensão de exclusão de anotação no CADIN. Impossibilidade. Ausência de fundamento legal para a medida. Apenas com o depósito do montante integral e em dinheiro do débito poderiam os agravantes ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, obter a suspensão da inscrição dos seus nomes no CADIN. Não configuração das hipóteses legais para a providência determinada. Lei Federal nº 10.522/02 e Lei Estadual nº 12.799/08. Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Precedentes. Recurso improvido".

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, visto que a pretensão limita-se na correta interpretação do art. 151, II, do CPC, de modo que, *"efetivada a penhora e ajuizado os embargos à ação de execução fiscal, tem os Agravantes o direito à suspensão de seus nomes do CADIN"* (fl. 1.028, e-STJ). Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.316 - SP
(2015/0323816-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual *"a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*.

2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O Tribunal de origem consignou que a possibilidade de exclusão do nome da agravante do CADIN somente seria possível se presente algumas das hipóteses de suspensão da execução (art. 151 do CTN), o que não haveria na hipótese dos autos.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"2. Com efeito, a exclusão do nome do CADIN apenas seria possível se comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário.

Referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, está adstrita a certas condições, previstas taxativamente pela lei tributária, em seu art. 151.

Na espécie, contudo, não estão presentes os requisitos necessários.

De fato, a garantia a que se refere a lei tributária diz respeito ao valor integral do débito, em dinheiro, vez que o art. 151, II, do CTN, determina que deverá ser efetuado o depósito do montante integral, providência essa que não pode ser substituída pelo oferecimento de bens.

Corroborando com esse entendimento o quanto dispõe a súmula 112 do STJ, segundo a qual, 'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

3. Nesse sentido, a mera ocorrência de penhora não justifica, a teor da lei aplicável, a suspensão ou exclusão da razão social dos Agravantes do CADIN. Nem mesmo o seria o recebimento, na execução fiscal, de embargos de devedor com efeito suspensivo.

Note-se que no caso dos autos, a questão é controvertida, demandando produção de provas, talvez até pericial, o que afasta o requisito da demonstração inequívoca do alegado (cf. art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da suspensão da exigibilidade sem a garantia do depósito do valor integral só pode ocorrer em casos excepcionais, de nítida e flagrante ilegalidade e risco de dano irreparável, que não estão presentes no caso dos autos".

No mesmo sentido do acórdão recorrido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual *"a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II – **esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei**".*

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.137.497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/4/2010.)

Nesse contexto, consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. LEI N. 10.552/2002, ART. 7º. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o REsp 1.137.497/CE, sob o regime do art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/04/2010, sedimentou que 'a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela ausência dos requisitos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 para a exclusão do registro do contribuinte no CADIN. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.506.034/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 28/05/2015.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0323816-1

AgRg no
AREsp 834.316 / SP

Números Origem: 00286760720138260000 1063873270 286760720138260000 3580120120001609 62/2012
622012

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSIANI MARIA RODRIGUES SALGUEIRO DE GREGORIO
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO
DORIVAL ITA ADÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO FILETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSIANI MARIA RODRIGUES SALGUEIRO DE GREGORIO
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VALVERDE FRANCISCO
DORIVAL ITA ADÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO FILETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.